



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422887**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071999-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é impetrante GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL e Paciente DANILO DE TOLEDO RIBEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALCIDES MALOSSI JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS Nº 2071999-08.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Dr. Gustavo Antonio Tavares do Amaral  
(Advogado)**

**Paciente: DANILO DE TOLEDO RIBEIRO**

**Decisão: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim.**

**VOTO Nº 34.029.**

**PENAL. “HABEAS CORPUS”. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA.**

Pretendida revogação da prisão preventiva. Descabimento.

Legítima a decretação da medida, eis que presentes os requisitos legais (artigos 310, inciso II, 312 e 313, do Código de Processo Penal). Paciente preso em flagrante, após tentativa de fuga, em contexto de ostentação de arma de fogo em via pública. Clara demonstração da periculosidade do agente, apontando a necessidade da decretação da medida com vistas a se garantir a ordem pública com o encarceramento provisório, não surgindo suficiente outra medida cautelar diversa do cárcere. Decisão de **conversão** que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública,

afastando, como possível, concessão de liberdade provisória. Os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de **perigo abstrato**, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social. ***Constrangimento ilegal não configurado.***

Ordem denegada.

## VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/05), com pedido liminar, proposta pelo Dr. Gustavo Antonio Tavares do Amaral (Advogado), em favor de **DANILO DE TOLEDO RIBEIRO.**

Consta que o **paciente** foi autuado em flagrante delito e depois denunciado como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 01.01.2025, pelo Juiz de Direito de Direito

da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim, indicado, aqui, como “autoridade coatora”.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar (referindo que “*malgrado reincidente, o paciente não gera intranquilidade coletiva*”). Alega, também, que a medida é desnecessária e desproporcional, afirmando que a prisão cautelar não deve ser mais grave do que eventual pena que venha a ser aplicada ao final.

Postula a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, com imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, aguarda confirmação da liminar eventualmente deferida, reconhecendo o direito do paciente de responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida (fls.73/81).

*Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.83/84).*

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.90/92).

**É o relato do essencial.**

**A ordem deve ser denegada.**

**Decisão impugnada:** “*Vistos. No âmbito da ciência do auto de prisão em flagrante lavrado contra DANILO DE TOLEDO RIBEIRO, nos termos do disposto no art. 310 do CPP, PASSO A DECIDIR. Não vislumbro ilegalidade evidente na constrição ordenada. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem e não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, nos termos do artigo 302 do CPP. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas, conforme se verifica dos presentes autos. Noto que o autuado foi preso em flagrante pela prática dos DELITOS DE RESISTÊNCIA (ART. 329, DO CP), LESÃO CORPORAL R PRATICADA CONTRA CONTRA INTEGRANTES DE ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, NO EXERCÍCIO DA*

*FUNÇÃO OU EM DECORRÊNCIA DELA, OU CONTRA SEU CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE CONSANGUÍNEO ATÉ TERCEIRO GRAU, EM RAZÃO DESSA CONDIÇÃO (ART. 129, §12, DO CP) E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, DA LEI 10.826/03). Ao menos em princípio, e sem adentrar ao mérito, não há se falar em relaxamento da prisão em flagrante. A prisão preventiva só será cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto, observandose o disposto no artigo 282 do CPP. Os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão previstos no artigo 312 e artigo 313 do CPP os quais, entendo, devem ser analisados conjuntamente. O artigo 312 do CPP dispõe que somente em casos de existir prova da existência do delito e de existirem indícios da autoria a prisão preventiva poderá ser decretada, desde que o seja para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, somente será decretada a prisão preventiva nos casos dos delitos dolosos cuja pena máxima seja superior a quatro anos, nos casos de reincidência, nos casos de violência doméstica contra mulher, contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência e, nestes últimos casos, para garantir a execução de medidas protetivas, e nos casos de dúvida sobre a identidade do averiguado (artigo 313 do CPP). Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. No caso em tela, estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva do custodiado. A*

*prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito e os indícios de autoria também estão presentes, porquanto o custodiado foi surpreendido no cometimento dos delitos de resistência (art. 329, do CP), lesão corporal praticada contra integrantes de órgãos da segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (art. 129, §12, do CP) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, da lei 10.826/03). Narra o boletim de ocorrência: "Nesta data compareceram os policiais militares apresentando a ocorrência que teria ocorrido no local dos fatos, na data de hoje, por volta das 5H da manhã. **Segundo os policiais, eles estavam patrulhando em um festa aberta ao público, na rua, identificaram o autor do delito que portava a arma apreendida - Revolver 38, cano curto). Que ao deter o autor do delito, a população se revoltou e houve uma confusão generalizada, em que a população teria partido pra cima dos policiais, atacando-os. Assim, foi necessário o uso da força pelos policiais militares, de forma gradual, utilizando bomba de efeito moral para afastar a população. Ainda no mesmo contexto, o Policial Militar Wellington, em legítima defesa, durante o tumulto, teria disparado o revólver 38, cano curto que foi encontrado com o autor do porte de arma. O outro policial militar Renato Luiz, efetuou um disparo de arma de fogo da própria arma da carga, Pistola .40"** Pois bem. Registro, de início, que eventuais questões relativas à tipicidade, ressalvado o entendimento do juiz natural,*

*estão superadas. Esclareço que configura o delito o porte de munição, mesmo não acompanhada da arma (STF, HC 119.154 e STJ, AgRg no REsp 1.360.271); que a arma desmuniada configura o crime, ainda que não haja condições de pronto municiamento (STF, RHC 117.566 e STJ, AgRg no EDCL no REsp 1.400.337); que o fato de estar desmuniado o revólver não o desqualifica como arma, tendo em vista que a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, na grande maioria dos casos, no seu potencial de intimidação (STF, HC 95.073/MS); e, por fim, que os crimes do Estatuto do Desarmamento são de perigo abstrato, pois a lesão ao bem jurídico encontra-se presumida na lei, não sendo necessário comprovar que a conduta gerou perigo efetivo de dano (STJ, REsp 1.191.122 e STF, HC 104.206). Notório que o legislador tipificou condutas que, pela regra de experiência, são comprovadamente perigosas havendo legítima política da prevenção. Avançando, a preservação da ordem pública impõe a manutenção da custódia. Quem, sem autorização legal, dispõe-se a ter em depósito armas e munições, salvo hipóteses excepcionalíssimas, está pronto a cometer os mais sérios crimes tipificados em lei (de homicídio a latrocínio). Tanto isso é verdade que a Lei nº 13.497/17 incluiu a posse ou o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol de crimes hediondos (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90). Ademais, a pena máxima cominada aos delitos em tese praticados supera 04 anos.*

***Em relação às circunstâncias pessoais, a conduta do autuado requer especial atenção, uma vez que a arma estava com***

*numeração suprimida (fls. 7) e a existência de munição não deflagrada na arma (duas cápsulas deflagradas pelo PM Welington Fernando) que, somada à aglomeração de pessoas no local, evidenciado o risco à ordem pública. No mais, anoto as circunstâncias da prisão, em que houve oposição ao ato legal e que acarretou lesão à integridade física dos agentes públicos, bem como confusão generalizada no local dos fatos, denotam a periculosidade em concreto de sua conduta. A seu turno, **DANILO DE TOLEDO RIBEIRO** é reincidente e ostenta uma extensa ficha criminal, notadamente em crimes que envolvem violência contra a pessoa. Todo o exposto a recomendar a custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal Assim, considerando as condições pessoais do(a) averiguado(a), a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do artigo 282, c.c. artigo 310, II do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Dessa forma, nos termos do art.310, II do CPP, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante** aqui comunicada. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, em desfavor de **DANILO DE TOLEDO RIBEIRO**, servindo cópia desta decisão como mandado/ofício. Considerando ter o autuado execução criminal em curso, oficie-se ao Juízo da execução, comunicando-se a ocorrência da prisão e encaminhando-se, via e-mail, com cópias*

*das principais peças do auto de prisão em flagrante, em especial o boletim de ocorrência, oitivas em sede policial e desta decisão, que servirá como OFÍCIO (Art. 1.133, §2º, das NSCGJ). Diante do relato do acusado de ter sofrido agressões por parte dos policiais, oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar para apuração dos fatos e tomada das providências cabíveis. Servirá o presente, por cópia digitada, como OFÍCIO para as providências necessárias. Tendo em vista as declarações do custodiado nesta audiência, oficie-se à SAP para triagem do custodiado por profissional de saúde, garantida a concessão de medicamento ou tratamento médico adequado. Redistribua-se o presente feito no próximo dia útil seguinte. Certifico que foram dispensadas as assinaturas das partes, o presente é assinado, nos termos do artigo 5º, §1º, e artigo 6º da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, saindo os presentes cientes e intimados de todo o conteúdo deste termo, bem como de eventuais depoimentos em separado, salientando-se que houve, por parte de todos, a leitura na íntegra dos atos. Certifico ainda que todas as ocorrências, manifestações, declarações foram captados em áudio e vídeo, disponibilizadas em certidão disponibilizada logo após ao termo de audiência. Nada mais” (fls. 83/85, dos autos de origem).*

**Pois bem.**

**Não vislumbro constrangimento ilegal.**

Compulsando os autos, verifica-se que foi oferecida denúncia (fls.106/110 dos autos de origem), imputando ao **paciente** o crime previsto no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através do relatório final da autoridade policial (fls. 101/102 dos autos de origem), sem prejuízo dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo consta, no dia 1º de janeiro de 2025, por volta das 04 horas e 15 minutos, na Rua Professora Guimar Maretti Marangoni, próximo ao numeral 450, Bairro Vila Dias, município de Mogi Mirim, **DANILO** (paciente), portava arma de fogo (marca Rossi, calibre 38) com numeração suprimida. Pelo apurado, na data dos fatos, durante a madrugada, a Polícia Militar recebeu denúncia de moradores do Bairro Vila Dias sobre perturbação do sossego decorrente de comemorações de réveillon que aconteciam nas proximidades da Praça Chico Mendes. Junto à denúncia, foram enviadas imagens de um sujeito armado que estaria nas proximidades. Algumas viaturas se dirigiram ao local para verificar os fatos e policiais conseguiram visualizar o indivíduo que aparecia no vídeo portando a arma, realizando sua abordagem, quando, então, com ele localizaram a supramencionada arma de fogo. Ainda no momento da prisão em flagrante, **DANILO** tentou fugir e, em seguida, houve um tumulto generalizado e a população, inflamada, passou a apedrejar e hostilizar o agrupamento policial. Após a tomada de medidas assecuratórias (utilização de bombas de fumaça e de pimenta, além de alguns disparos de arma de fogo) e da chegada de reforços policiais, a população foi dispersada e **DANILO** conduzido à Delegacia de Polícia.

Nesse contexto, presentes os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (artigos 310, inciso II, 312 e 313, do Código de Processo Penal), destacando que o crime previsto no artigo 16, §1º, inciso IV do Estatuto do Desarmamento é doloso, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Ainda, em contrapartida, o impetrante não trouxe aos autos quaisquer elementos, devidamente comprovados, que demonstrassem a ilegalidade ou abusividade da r. decisão de conversão do flagrante delito em prisão preventiva.

Não é demais ressaltar que a maioria dos crimes previstos pela Lei 10.826/03, incluindo aquele pelo qual o paciente foi denunciado, é considerada, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência dominante, como **crime de perigo abstrato**. Significa dizer, por outras palavras, que o tipo penal em espécie não exige a colocação do bem jurídico em risco real e concreto. Ele apenas descreve um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto, daí que não

se sustentam as alegações da d. defesa de que o Juízo de origem utilizou argumentos genéricos para decretar a prisão preventiva, se limitando a mencionar artigos de lei que eventualmente possam dar sustentação àquela decisão. Com efeito, não só o juízo fez menção ao tipo penal, como também lastreou sua convicção em elementos concretos do flagrante, como já adiantado.

Chama a atenção, ainda, o fato de que *“DANILO DE TOLEDO RIBEIRO é reincidente e ostenta uma extensa ficha criminal, notadamente em crimes que envolvem violência contra a pessoa”*, conforme mencionado pelo d. Juízo de origem e verificável nas fls.113/116 dos autos de origem, surgindo preenchido também o requisito da prisão cautelar previsto no artigo 310, §2º do Código de Processo Penal.

No mais, importante ressaltar que a chamada “**conversão**” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja,

depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a **conversão**, de situações “concretas” próprias da “prisão preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto, era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada “conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso

cautelamente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, **permanecer** ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria **Constituição Federal**, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal – “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*” – grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal,

para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, **exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente**, necessidade de garantia da ordem pública.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado), tornando legítima, repete-se, a medida.

Portanto, pela simples análise do caso, observa-se que as **circunstâncias** da prisão (após tentativa de fuga e em contexto de ostentação de arma de fogo em via pública)

**evidenciam risco à segurança pública e à paz social, surgindo necessário acautelar a ordem, com o encarceramento provisório, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, **nenhuma outra medida menos rigorosa surgindo suficiente para tanto.****

Forçoso concluir, enfim, que não existe, no apresentado, qualquer abuso ou constrangimento ilegal passível de correção pelo remédio constitucional.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “habeas corpus”, não há como acolher o pleito.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGO** a ordem impetrada.

Alcides Malossi Junior  
**DESEMBARGADOR RELATOR**